

licitacao@barradogarcas.mt.leg.br

De: Licitações AJD Engenharia <licitacoes@ajdengenharia.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 10 de novembro de 2025 16:35
Para: licitacao
Cc: camara
Assunto: Impugnação ao Edital – Dispensa de Licitação nº 026/2025 – Câmara Municipal de Barra do Garças/MT
Anexos: IMPUGNACAO_TECNICA_AJD_ENGENHARIA_BARRA DAS GARÇAS.pdf

Prezados(as) membros da Comissão de Licitação,

A AJD ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.030.009/0001-95, por meio de seu responsável técnico Eng. Civil José Henrique Siqueira Silva (CREA-MG 211052/D), vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referente à Dispensa de Licitação nº 026/2025, cujo objeto é a elaboração dos projetos técnicos para a construção do novo prédio da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT.

Esta presente manifestação tem por finalidade contribuir para o aprimoramento do certame, garantindo o atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e eficiência administrativa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Solicitamos, portanto, o recebimento, análise e resposta formal à impugnação anexa, dentro do prazo legal.

Em anexo, encaminhamos o documento completo em formato PDF devidamente assinado digitalmente.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

AJD ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 42.030.009/0001-95
Rua Espírito Santo, 732 – Bairro Esplanada – Montes Claros/MG
E-mail: licitacoes@ajdengenharia.com.br | Tel: (38) 98862-9464

 **Gardiane Fernandes da Silva Siqueira**
AJD ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 42.030.009/0001-95
E-mail: licitacoes@ajdengenharia.com.br | Tel: (38) 98862-9464

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Dispensa de Licitação nº 026/2025 – Processo Administrativo nº 021/2025.
Câmara Municipal de Barra do Garças/MT

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS – MT**

I – DA IMPUGNANTE

AJD ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.030.009/0001-95, com sede à Rua Espírito Santo, nº 732, Bairro Esplanada, Montes Claros/MG, inscrita no CREA-MG sob o nº 0000097559DDMG, representada por seu sócio e responsável técnico Eng. Civil José Henrique Siqueira Silva, CREA MG 211052/D, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tempestivamente apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face de disposições constantes no edital da Dispensa de Licitação nº 026/2025, que afrontam os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade previstos na legislação federal.

II – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnante é pessoa jurídica devidamente registrada no CREA-MG e atua de forma permanente no setor de projetos técnicos engenharia civil, elétrica, hidráulica e orçamentária, possuindo, portanto, interesse direto e legítimo na participação do certame. Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, as impugnações ao edital podem ser apresentadas até três dias úteis antes da abertura da sessão pública, sendo, portanto, a presente manifestação tempestiva e legítima.

III – DO OBJETO DO CERTAME

O edital tem por objeto a contratação de empresa ou profissional especializado para a elaboração de todos os projetos técnicos necessários à construção do novo prédio da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, com área total estimada de 2.000 m², distribuídos em três pavilhões distintos, conforme descrito no Termo de Referência:

PAVILHÃO 1 – LEGISLATIVO:

- 1 gabinete da presidência com banheiro individualizado e sala de recepção;
- 17 gabinetes parlamentares com banheiros individualizados e salas de recepção;
- 4 salas de comissões;
- 1 sala de reuniões com capacidade para 20 pessoas;
- Banheiros coletivos masculino e feminino, ambos contendo espaço privativo para PCD;
- 1 copa;
- Hall de entrada e recepção amplos.

PAVILHÃO 2 – ADMINISTRATIVO:

- Sala do setor de redação (4 mesas de trabalho);
- Sala do setor de comunicação e ações institucionais (10 pessoas – 7 de comunicação e 3 de ações institucionais);
- Sala do setor de assessoria jurídica (2 salas individualizadas e recepção para 4 pessoas);
- Sala do setor de licitações (10 mesas individuais e uma mesa para 8 pessoas em sessões);
- Sala da secretaria geral (2 mesas grandes de trabalho);
- Sala unificada da tesouraria e contabilidade (6 mesas de trabalho);
- Sala da ouvidoria (1 mesa de atendimento ao público);
- Sala do controle interno (1 mesa de atendimento ao público);
- Sala do almoxarifado (2 mesas e anexo amplo para guarda de materiais);
- Sala de TI (3 mesas de trabalho);
- Sala do RH (3 mesas de trabalho);
- Sala do setor de frotas e serviços gerais (3 mesas de trabalho);
- Sala de arquivo (mesa para 3 pessoas e espaço para o arquivo da Câmara);
- Banheiros coletivos masculino e feminino com espaço para PCD;
- 1 copa.

PAVILHÃO 3 – PLENÁRIO:

- 1 plenário com galeria para 250 pessoas;
- Estacionamento interno com 20 vagas;
- Estacionamento externo com 30 vagas para carros e 10 vagas para motos.

Além dessas dependências, o edital prevê que o projeto contemple flexibilidade e possibilidade de expansão futura, com ambientes reestruturáveis conforme a quantidade de servidores, o que amplia substancialmente o grau de detalhamento e planejamento técnico exigido.

A partir dessa programação arquitetônica, constata-se que o objeto possui dimensão institucional complexa e múltiplas disciplinas técnicas, abrangendo: arquitetura, estrutura (sem fundação), instalações elétricas, hidrossanitárias, SPDA, climatização, cabeamento estruturado, fotovoltaico, eficiência energética e memorial descritivo completo com maquete 3D e compatibilização interdisciplinar.

Portanto, o objeto licitado exige planejamento detalhado, equipe multidisciplinar qualificada e prazos condizentes com sua magnitude, sob pena de comprometimento da qualidade técnica, da economicidade e da eficiência administrativa.

IV – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL)

O edital estabelece que a participação no certame se dará **exclusivamente de forma presencial**, mediante comparecimento físico dos representantes das empresas interessadas.

Tal exigência revela-se manifestamente restritiva e anacrônica, em desacordo com os avanços tecnológicos e normativos da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), que consagra o uso preferencial de meios eletrônicos para todas as fases da contratação pública.

O art. 12, inciso I, e o art. 17 da referida Lei determinam expressamente que a Administração deve priorizar procedimentos digitais e o uso do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo maior transparência, eficiência e alcance nacional aos certames.

Art. 17.

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Ao restringir a participação ao comparecimento físico, o edital:

- Fere o princípio da isonomia (art. 37, XXI, da CF), pois impede a participação igualitária de empresas sediadas fora do município ou do estado;
- Viola o princípio da economicidade (art. 11, inciso III, da Lei 14.133/2021), ao obrigar deslocamentos desnecessários, gerando custos logísticos incompatíveis com a natureza do objeto;
- Contraria o princípio da publicidade e da ampla competitividade (art. 5º, incisos I e IV, da Lei 14.133/2021), restringindo o acesso de empresas habilitadas que poderiam oferecer propostas mais vantajosas ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que exigências de comparecimento presencial ou condições geográficas limitantes configuram restrição indevida à competitividade. No Acórdão TCU nº 1.492/2018 – Plenário, o Tribunal enfatiza que a Administração deve “adotar procedimentos que ampliem, e não restrinjam, o universo de competidores, garantindo a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa”. No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 1.325/2020 – Plenário destaca que a adoção de meios eletrônicos de participação é medida que concretiza os princípios da eficiência e da isonomia.

Portanto, a exigência de participação exclusivamente presencial carece de fundamentação técnica e legal, devendo ser substituída por modalidade eletrônica ou híbrida, que permita o envio de propostas e documentos por meio digital, de acordo com as práticas modernas de contratação pública e com o disposto no art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021.

V – DO PRAZO EXÍGUO E TECNICAMENTE INVIÁVEL

O edital estabelece prazo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega de todo o conjunto de projetos (arquitetônico, estrutural – sem fundação –, hidrossanitário, elétrico, SPDA, incêndio, climatização, cabeamento estruturado, eficiência energética e fotovoltaico), além de memorial descritivo e maquete/projeto 3D.

- 1) Complexidade mensurável do objeto – 2.000 m², 3 pavilhões e mais de 30 ambientes funcionais

O Termo de Referência dimensiona um edifício institucional de aprox. 2.000 m² distribuídos em três pavilhões, com o seguinte programa de necessidades (resumo):

PAVILHÃO 1 – LEGISLATIVO

- 1 gabinete da presidência (banheiro privativo e recepção)
- 17 gabinetes parlamentares (cada um com banheiro privativo e recepção)
- 4 salas de comissões
- 1 sala de reuniões (20 lugares)
- Banheiros coletivos M/F com PCD, 1 copa e hall/recepção amplos

PAVILHÃO 2 – ADMINISTRATIVO

- Sala do setor de redação (4 postos)
- Sala de comunicação e ações institucionais (10 pessoas)
- Assessoria jurídica (2 salas + recepção p/ 4)
- Licitações (10 mesas individuais + mesa de sessões p/ 8)
- Secretaria Geral (2 mesas grandes)
- Tesouraria e Contabilidade (6 postos)
- Ouvidoria (1 posto de atendimento)
- Controle Interno (1 posto de atendimento)
- Almoxarifado (2 mesas + anexo amplo de guarda)
- TI (3 postos) • RH (3 postos) • Frotas/Serviços Gerais (3 postos)
- Arquivo (mesa p/ 3 + área de arquivo)
- Banheiros coletivos M/F com PCD e 1 copa

PAVILHÃO 3 – PLENÁRIO

- Plenário com galeria para 250 pessoas
- Infraestrutura externa: estacionamento interno (20 vagas) e externo (30 carros + 10 motos)

Além disso, o edital exige flexibilidade e possibilidade de expansão futura, implicando soluções modulares e compatibilização minuciosa entre disciplinas.

2) Sequência técnica mínima e dependências entre disciplinas:

A elaboração de projetos para empreendimento deste porte demanda fases técnicas sucessivas e interdependentes, notadamente:

- Levantamentos e estudos preliminares do terreno e do entorno;
- Concepção arquitetônica e anteprojeto, com diretrizes de fluxos, acessibilidade (NBR 9050), conforto térmico/acústico e setorização;
- Modelagem 3D (maquete/projeto 3D) e compatibilização interdisciplinar (estrutura – sem fundação –, elétrica, hidrossanitária, climatização, SPDA, incêndio, cabeamento, eficiência energética e fotovoltaico);
- Detalhamentos técnicos, memoriais descritivos e quantitativos, com especificações de desempenho e segurança;
- Revisões e validações formais, inclusive para atendimento às normas ABNT aplicáveis e legislações municipais.

A execução responsável dessas etapas, com mais de 30 ambientes funcionais e três blocos distintos, não é exequível em 30 dias úteis, sob pena de comprometer a qualidade técnica, elevar o risco de inconsistências e gerar retrabalhos e aditivos. Do ponto de vista de engenharia de produção de projetos, o caminho crítico envolve necessariamente ciclos iterativos de projeto/compatibilização que não podem ser comprimidos sem perda de desempenho e de segurança.

3) Parâmetros normativos e de boas práticas

A Lei nº 14.133/2021 estabelece um conjunto de princípios e diretrizes que regem o planejamento, a execução e o controle das contratações públicas, os quais devem orientar a definição dos prazos de entrega de serviços técnicos especializados. Entre esses princípios destacam-se:

Razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, caput) os prazos e condições contratuais devem ser compatíveis com a complexidade e o volume de trabalho exigido;

Planejamento (art. 5º, caput, e art. 18, incisos I e II): a Administração deve prever, de forma realista, os recursos, etapas e prazos necessários para assegurar o resultado pretendido;

Eficiência (art. 5º, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal): a prestação do serviço deve atingir o melhor resultado possível, o que pressupõe prazos adequados para desenvolvimento técnico, revisão e compatibilização dos projetos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica quanto à necessidade de prazos proporcionais à complexidade técnica do objeto, sob pena de configurar falha de planejamento e restrição indevida à competitividade. Em diversos precedentes, como os Acórdãos nº 1.214/2013, nº 1.614/2014 e nº 2.296/2017 – Plenário, o TCU reconheceu que a estipulação de prazos exíguos para elaboração de projetos de engenharia compromete a qualidade técnica do produto final e afronta os princípios da eficiência e economicidade.

Adicionalmente, manuais e diretrizes oficiais de obras públicas, como o Manual de Obras Públicas – Edificações (MOP – Ministério da Gestão e Inovação, antigo MPOG), indicam prazos médios entre 60 e 120 dias úteis para a elaboração de projetos completos de edificações institucionais que envolvem múltiplas disciplinas técnicas, modelagem tridimensional (BIM) e compatibilização interdisciplinar. Tais parâmetros são adotados como boas práticas pela CAU/BR, CONFEA/CREA e diversos órgãos de controle.

Essas referências reforçam que, para o objeto em análise — com 3 pavilhões, plenário de 250 lugares, mais de 30 ambientes funcionais e áreas externas —, a fixação de prazo de apenas 30 dias úteis é tecnicamente inconcebível. A execução responsável exige cronograma escalonado, com fases de estudo, concepção, modelagem, compatibilização e revisão, permitindo o desenvolvimento pleno das soluções construtivas e de infraestrutura.

4) Conclusão e pedido quanto ao prazo

Diante da magnitude programática descrita e da natureza multidisciplinar do objeto, o prazo fixado pelo edital mostra-se flagrantemente desproporcional, configurando violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, planejamento e eficiência.

É imprescindível que a Administração retifique o Termo de Referência para estabelecer prazos tecnicamente exequíveis, que assegurem a entrega de um produto final coerente com o interesse público e com a complexidade do empreendimento.

Assim, requer-se que o prazo total para a entrega dos projetos seja ampliado para no mínimo 90 (noventa) dias úteis, prazo esse que se encontra em consonância com as práticas de mercado e com as diretrizes técnicas oficiais.

Subsidiariamente, caso a Administração mantenha a segmentação entre disciplinas, propõe-se o seguinte escalonamento mínimo:

Projeto arquitetônico + modelagem 3D: prazo mínimo de 60 (sessenta) dias úteis, compreendendo estudos preliminares, anteprojeto, modelagem e validação técnica;

Demais disciplinas e compatibilização interdisciplinar: prazo adicional mínimo de 30 (trinta) dias úteis, destinado ao desenvolvimento e integração das demais áreas técnicas (elétrica, hidrossanitária, SPDA, climatização, fotovoltaica, entre outras).

O cronograma deve prever marcos intermediários de validação e compatibilização, conforme boas práticas do gerenciamento de projetos (PMBOK e BIM Execution Plan), assegurando a coordenação adequada entre as equipes técnicas e a entrega de um conjunto coerente e compatível de projetos executivos.

VI – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE BALANÇO PATRIMONIAL

O edital em referência exige, para fins de habilitação econômico-financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, devidamente assinados por contador habilitado e pelo representante legal da empresa.

Contudo, tal exigência revela-se desarrazoada, desproporcional e tecnicamente incompatível com a natureza e o porte do presente certame, que se trata de dispensa de licitação com valor estimado em R\$ 113.093,47 (cento e treze mil, noventa e três reais e quarenta e sete centavos), destinada à contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de projetos de engenharia.

Nos termos do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, as contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor têm procedimento simplificado, de modo a garantir celeridade e economicidade à Administração Pública. Nesse contexto, a exigência de balanço patrimonial completo não se mostra razoável, uma vez que não guarda relação com o risco contratual nem com a materialidade econômica da contratação.

A exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, bem como o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo licitatório somente pode conter exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Exigências excessivas ou desproporcionais, especialmente quando aplicadas a contratos de pequeno porte ou de baixo risco, configuram restrição indevida à competitividade e afrontam a economicidade e a eficiência administrativa.

*“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, (...), da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, (...).”
(Lei nº 14.133/2021, art. 5º, caput)*

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a documentação de qualificação técnica deve ser restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo, devendo a Administração limitar-se ao necessário para comprovar a aptidão do licitante em relação ao objeto. Por analogia e pelo princípio da proporcionalidade, o mesmo raciocínio se aplica às exigências de natureza econômico-financeira, que só devem ser impostas quando efetivamente pertinentes e proporcionais ao porte e ao risco do contrato.

O Tribunal de Contas da União também possui entendimento consolidado nesse sentido. Em decisões como os Acórdãos nº 1.214/2013, nº 1.614/2014 e nº 1.492/2018 – Plenário, o TCU enfatiza que a Administração deve adotar procedimentos que ampliem, e não restrinjam, o universo de competidores, e que exigências desnecessárias de habilitação configuram violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

(...)

“A Administração deve adotar procedimentos que ampliem, e não restrinjam, o universo de competidores.” (Acórdão TCU nº 1.492/2018 – 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

(...)

“Exigências de habilitação econômico-financeira desproporcionais ao risco contratual configuram afronta aos princípios da razoabilidade e da isonomia.” (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

(...)

“A fixação de requisitos de habilitação deve guardar pertinência com o objeto e ser limitada ao necessário à execução contratual.” (Acórdão TCU nº 1.614/2014 – Plenário)

A jurisprudência dos tribunais de contas reforça esse entendimento. O Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou posição no sentido de que a exigência de balanço patrimonial em dispensas de licitação ou credenciamentos, sem justificativa técnica expressa, caracteriza formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, conforme se extrai do Acórdão nº 2.962/2016 – Plenário, cujo teor dispõe:

(...)

“A exigência de balanço patrimonial em processos de dispensa ou inexigibilidade deve ser devidamente justificada pela complexidade e pelo risco contratual. Ausente essa justificativa, a exigência consubstancia formalismo desnecessário e restrição à competitividade.”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), em pareceres recentes (v.g., Parecer nº 238/2021 – Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia), tem orientado que, em contratações diretas ou de baixo valor, a comprovação da capacidade econômico-financeira pode e deve ser substituída por declaração contábil simplificada emitida por profissional habilitado, por representar meio mais proporcional e menos restritivo.

Além disso, cabe destacar que a exigência de balanço patrimonial onera indevidamente micro e pequenas empresas, em contrariedade ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seus arts. 42 e 47, que determinam a eliminação de barreiras desnecessárias à participação de MEs e EPPs em contratações públicas.

Dessa forma, considerando que o objeto do certame não envolve execução financeira de grande vulto, não acarreta risco econômico elevado e possui caráter eminentemente técnico e intelectual, a exigência de balanço patrimonial é medida desprovida de pertinência e proporcionalidade.

Assim, requer-se a retificação do edital, de modo a suprimir a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis como requisito de habilitação econômico-financeira.

Subsidiariamente, caso mantida a exigência, requer-se que seja admitida a substituição do balanço patrimonial por declaração de capacidade econômico-financeira, emitida por contador responsável, conforme previsto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e competitividade.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do edital, de modo a permitir a participação eletrônica ou híbrida, inclusive com envio de propostas e documentos por e-mail institucional, evitando custos com deslocamento ou uso de plataformas pagas e assegurando a observância dos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, em consonância com o caráter digital previsto na Lei nº 14.133/2021;
2. A ampliação do prazo de execução para, no mínimo, 90 (noventa) dias úteis, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência;
3. A exclusão ou adequação da exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis completas, por se tratar de requisito desproporcional ao porte e ao risco da contratação, em violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e competitividade, conforme o art. 5º, caput, e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ressalta-se ainda o entendimento do TCU (Acórdãos nº 1.214/2013, nº 1.614/2014 e nº 1.492/2018 – Plenário), segundo o qual a Administração deve adotar critérios de habilitação proporcionais e pertinentes, evitando restrições indevidas à competitividade.
4. Caso não sejam acolhidas as alterações sugeridas, a suspensão do certame até que sejam promovidas as devidas correções, a fim de garantir a legalidade, a ampla competitividade e a observância dos princípios da eficiência e razoabilidade, com fundamento no art. 164, caput e parágrafo único, e art. 113, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021, que asseguram o direito à impugnação e à correção de irregularidades antes da abertura do certame.

Essas medidas visam modernizar o processo licitatório, reduzir custos operacionais e garantir a mais ampla participação de empresas especializadas, privilegiando a transparência e a isonomia entre os licitantes.



VIII – DO ENCERRAMENTO

presente impugnação visa resguardar a legalidade, a eficiência e a competitividade do certame, assegurando que a Administração alcance a proposta mais vantajosa e tecnicamente adequada, conforme os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

AJD ENGENHARIA E
EMPREENDEIMENTOS
LTDA:42030009000195

Assinado de forma digital por AJD
ENGENHARIA E EMPREENDEIMENTOS
LTDA:42030009000195
Dados: 2025.11.10 16:34:16 -03'00'

AJD ENGENHARIA E EMPREENDEIMENTOS LTDA
CNPJ: 42.030.009/0001-95
José Henrique Siqueira Silva
Engenheiro Civil – CREA MG 211052/D
Sócio-proprietário e Responsável Técnico